



PODER JUDICIÁRIO

7ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004598-12.2026.4.03.6100

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA DE PAULA - SP328983

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, SILVIA CAMPORA SZASZ

REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984-E

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL** mediante o qual pleiteia a impetrante seja reconhecido o direito de as sociedades de advogados substituídas não se submetam a aplicação da majoração prevista na Lei Complementar 224/2025, no Decreto nº 12.808/2025 e na Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, declarando-se o direito de permanecerem tributadas exclusivamente pelos coeficientes de presunção previstos nas Leis nº 9.249/1995 e nº 9.430/1996, preservando a higidez do regime do Lucro Presumido enquanto método de apuração da base de cálculo.

Insurge-se a autora em face do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do lucro para as pessoas jurídicas optantes pelo regime do Lucro Presumido, tal como previsto no artigo 4º, § 4º, VII, e § 5º da LC 224/2025.

Afirma que a modificação transforma a sistemática do Lucro Presumido, equivalente a um instrumento de simplificação e segurança jurídica, em um mecanismo arrecadatório, uma vez que passou a ser considerado como benefício fiscal, de modo equivocado, além de violar os princípios da segurança jurídica; do direito adquirido; da proteção da confiança legítima; da capacidade contributiva, além do conceito de renda.

Aduz, ainda, que a majoração indevida do IRPJ e CSLL institui presunção abstrata e genérica de maior rentabilidade, ignorando por completo a diversidade de estruturas de custos e margens de lucro, criando artificialmente uma riqueza inexistente.

Afirma inexistir fundamento técnico, econômico ou jurídico para a presunção de que a lucratividade de uma empresa prestadora de serviços sofra incremento automático e linear pelo mero fato de ultrapassar o patamar de R\$ 5.000.000,00 em receita bruta anual. Trata-se de critério meramente quantitativo, incapaz de refletir maior capacidade econômica ou maior margem de lucro, em clara inobservância aos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência.

Juntou procuração e documentos.

Em ID 558366674 a inicial foi aditada para acrescer o pedido de declaração do direito das sociedades substituídas de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores que eventualmente tenham sido pagos a maior a esse título (ou que venham a ocorrer), por conta das inconstitucionalidades e ilegalidades trazidas na exordial, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

A impetrante recolheu custas processuais (ID 558390791 e ss).

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das Informações, bem como determinada a regularização do valor atribuído à causa e o pagamento de custas complementares (ID 557572745).

A União Federal manifestou-se quanto ao mérito da discussão e requereu ingresso no feito, com base no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 558498252 e ss).

A impetrante promoveu a alteração do valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento de custas complementares (ID 558963685 e ss).

A Associação dos Advogados de São Paulo – AASP pleiteou pela sua intervenção no feito na condição de Amicus Curiae e manifestou-se sobre a controvérsia, requerendo a concessão da segurança (ID 561303807 e ss).

A impetrante não se opôs ao ingresso da aludida entidade, manifestando sua concordância em relação ao pleito (ID 562627660) e reiterou o pedido de concessão da liminar, colacionando aos autos decisão favorável proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 5011528-63.2026.4.02.5101 (ID 563786248 e ss).

Informações prestadas pelo **Delegado(a) de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**, mediante as quais suscitou preliminar de inadequação da via eleita; impossibilidade de pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade em sede de mandado de segurança e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 564410387).

Informações prestadas pelo **Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal**. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do presente feito (ID 565035406).

A União Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de intervenção formulado pela AASP e colacionou aos autos decisão proferida nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/MG, no qual houve indeferimento do pedido liminar (ID 567600128 e ss).

A medida liminar foi **deferida** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL devidos pelas sociedades de advogados submetidas ao regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, §4º, VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos da decisão ID 565205391.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 567701280).

A AASP reiterou pedido de intervenção no feito como amicus curiae (ID 570918985).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 570918985 e ss).

A sociedade Chediak e Cristofaro – Advogados requereu sua vinculação ao presente feito, bem como autorização para a realização de depósito judicial a fim de se precaver de possível alteração da decisão liminar (ID 570918985 e ss).

A sociedade Simões, Ribeiro, Bernardini e Furiati procedeu da mesma forma (ID 578151753 e ss).

Decisão ID 578470851 indeferiu o ingresso da AASP como amicus curiae, bem como os pedidos de depósito formulados pelos escritórios de advocacia.

A sociedade Chediak e Cristofaro – Advogados reiterou o pedido de habilitação no feito (ID 578649327), o qual restou indeferido (ID 578662208).

Corvo Advogados procedeu ao depósito judicial dos valores relativos à IRPJ e CSLL discutidos na presente ação coletiva (ID 579830422 e ss).

O pedido foi rejeitado, determinando-se a transferência bancária eletrônica a favor do depositante (ID 579970524 e ss).

Corvo Advogados noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 584671102 e ss), o qual não restou conhecido (ID 590154075).

Colacionada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual proveu o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (ID 598056650).

Após intimação das autoridades impetradas, vieram os autos à conclusão.

Corvo Advogados noticiou a interposição de Agravo Interno contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e forneceu dados bancários para a transferência eletrônica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de **inadequação da via eleita e impossibilidade de pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade em sede de mandado de segurança**, suscitadas pelo Delegado(a) de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

Simple leitura da petição inicial e a adequada interpretação lógico-sistemática dos pedidos formulados – tal como exige o artigo 322, § 2º do CPC – demonstram que a inconstitucionalidade das normas (art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025 e a regulamentação promovida pelo Decreto nº 12.808/2025 e IN RFB nº 2.305/2025) servem de fundamento para a principal pretensão da impetrante, qual seja, garantir o direito das sociedades de advogados sujeitas ao regime do lucro presumido, de apurar e recolher o IRPJ e CSLL em questão segundo os percentuais originais de presunção, não se submetendo à nova exigência majorada por meio do contexto legislativo questionado.

A impetrante se insurge contra os efeitos concretos da majoração impugnada, não havendo que se falar em caracterização de “lei em tese”.

O risco de exigência imediata do tributo, bem como de eventual autuação fiscal, configura ameaça concreta e atual a direito líquido e certo, legitimando o manejo da ação mandamental.

Acolho, porém, a preliminar de **ilegitimidade passiva “ad causam” do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal**, uma vez que a competência para executar as atividades de arrecadação, controle e cobrança é das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) ou das Delegacias de Administração Tributária (Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e Portaria RFB nº 1.215, de 23 de julho de 2020).

Sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA JURISDIÇÃO COMPETENTE É A AUTORIDADE COATORA RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o titular da Agência da Receita Federal do Brasil de Pedro Leopoldo/MG, com o fim de afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. A jurisprudência desta Corte é a de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais (REsp. 1.252.467/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.11.2013). Logo, não há falar em legitimidade passiva do Chefe da Agência da Receita Federal de Pedro Leopoldo.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.”. (g.n.).

(AgInt no AREsp n. 573.866/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. Esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que o Secretário da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário federal, pois a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e das contribuições federais é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente. Precedentes: REsp 1252467/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1156652/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/08/2012, AgRg no REsp 1173281/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/08/2011.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”. (g.n.).

(AgRg no AREsp n. 519.416/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 24/9/2014).

Superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A controvérsia central posta nos autos reside na definição da natureza jurídica do regime de apuração do lucro presumido e na possibilidade de sua qualificação como “benefício fiscal” para fins de aplicação da política legislativa instituída pela Lei Complementar nº 224/2025.

Isso porque, o art. 4º, § 4º, inciso VII, combinado com o § 5º da Lei Complementar nº 224/2025 instituiu o acréscimo de 10% nos percentuais da presunção de lucro, aplicável às receitas que excederem o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, para o regime de apuração por base presumida, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, vejamos:

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. Produção de efeitos

(..)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

(...)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

A nova legislação foi editada no intuito de reduzir os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 44, estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda corresponde ao montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Trata-se, portanto, de previsão normativa que

admite diferentes métodos de quantificação da base de incidência do tributo.

No regime do lucro real, a apuração da base de cálculo se dá mediante a consideração do resultado efetivo da atividade empresarial, com a dedução de custos, despesas operacionais e demais ajustes previstos na legislação. Já no regime do lucro presumido, o legislador optou por simplificar a sistemática de apuração, estabelecendo percentuais fixos de presunção aplicáveis sobre a receita bruta da pessoa jurídica.

Essa sistemática simplificada visa, essencialmente, reduzir a complexidade administrativa e contábil do cumprimento das obrigações tributárias, especialmente para empresas de menor porte ou com estruturas operacionais menos complexas.

Nesse contexto, a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada reconhecem que o lucro presumido não constitui benefício fiscal propriamente dito, mas sim método alternativo de apuração da base de cálculo do imposto.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do **Tema 1008**, analisou o regime do lucro presumido e concluiu se tratar de modalidade simplificada de apuração do IRPJ e da CSLL, correspondente a um valor estimado, com a dispensa das formalidades inerentes à apuração do lucro real.

Consta expressamente da ementa do julgado *"Na tributação pelo lucro presumido, deve-se multiplicar um dado percentual – que varia a depender da atividade desenvolvida pelo contribuinte – pela receita bruta da pessoa jurídica, que constitui apenas ponto de partida, um parâmetro, na referida sistemática de tributação. Sobre essa base de cálculo, por sua vez, incidem as alíquotas pertinentes. 3. A adoção da receita bruta como eixo da tributação pelo lucro presumido demonstra a intenção do legislador de impedir quaisquer deduções, tais como impostos, custos das mercadorias ou serviços, despesas administrativas ou financeiras, tornando bem mais simplificado o cálculo do IRPJ e da CSLL"* (RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631 -SC)

A Lei Complementar nº 224/2025, contudo, instituiu política de redução linear de incentivos e benefícios tributários, incluindo, em seu art. 4º, §4º, VII, os regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida, determinando acréscimo de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis.

Ocorre que a inclusão do regime do lucro presumido no rol de incentivos sujeitos à redução suscita relevante controvérsia jurídica, na medida em que altera a própria lógica estrutural do método de apuração da base de cálculo do imposto.

De fato, ao majorar os percentuais de presunção aplicáveis às receitas que excederem determinado patamar, o legislador não está propriamente reduzindo benefício fiscal, mas alterando os critérios de determinação da base de cálculo do tributo. Trata-se, na prática, de aumento indireto da carga tributária, implementado por meio de reconfiguração do mecanismo de presunção.

Tal alteração, embora formalmente introduzida por lei complementar, suscita questionamentos sob a ótica da coerência sistêmica do modelo tributário e da própria definição constitucional de renda.

O imposto sobre a renda incide sobre acréscimos patrimoniais, devendo a base de cálculo refletir, ainda que por presunção legal, a capacidade econômica do contribuinte. A ampliação artificial dos percentuais de presunção, sem correlação necessária com a lucratividade efetiva da atividade empresarial, pode conduzir à tributação de valores que não correspondem efetivamente a renda ou lucro, acarretando a tributação de renda inexistente ou fictícia, em potencial afronta ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Além disso, a majoração seletiva aplicável apenas à parcela de receita que exceda determinado limite anual introduz diferenciação significativa entre contribuintes submetidos ao mesmo regime tributário, circunstância que também suscita debate quanto à observância do princípio da isonomia tributária.

Ademais, a alteração legislativa publicada em 26 de dezembro de 2025, com efeitos imediatos para o exercício subsequente, configura violação à segurança jurídica e à proteção da confiança.

Embora seja inegável a competência do legislador para modificar regimes de tributação, tal prerrogativa deve ser exercida em consonância com os princípios estruturantes do sistema tributário nacional, notadamente legalidade, capacidade contributiva, razoabilidade e segurança jurídica.

No caso concreto, verifica-se que a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 224/2025 modificou substancialmente os parâmetros tradicionais do regime de lucro presumido, sem que se tenha demonstrado, de forma clara, a compatibilidade da nova sistemática com a lógica de simplificação que historicamente fundamenta esse regime.

Em tal panorama, entendo que a impetrante logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a não submeter as sociedades de advogados substituídas à majoração dos percentuais de presunção instituída pela Lei Complementar nº 224/2025, ao menos enquanto persistirem as inconsistências jurídicas apontadas.

O posicionamento ora exarado encontra respaldo em recentes decisões do **C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, como a proferida pelo Desembargador Federal Wilson Zauhy no Agravo de Instrumento nº 5003793-26.2026.4.03.0000; a proferida pelo Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior no Agravo de Instrumento nº 5009714-63.2026.4.03.0000; a proferida pelo Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva no Agravo de Instrumento nº 5006137-77.2026.4.03.0000; e no âmbito do **C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, a proferida pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen no Agravo de Instrumento nº 5005618-75.2026.4.04.0000/SC.

Anoto, ainda, não desconhecer que a questão aqui discutida também é objeto da **ADI 7936 MC/DF** e da **ADI 7944 MC/DF**, ambas de Relatoria do Ministro Luiz Fux, contudo, até a presente data prevalecem as decisões ali exaradas no sentido da conveniência de que a decisão somente venha a ser tomada em caráter definitivo, circunstância que ainda não se verificou nas hipóteses. Transcrevo:

“Examinados os autos, percebe-se que a matéria se reveste de grande relevância e apresenta um especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica. Nesse referido particular, enfatizo a conveniência de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal nº 9.868/1999.” (ADI 7936 – despacho de 10/03/2026; e ADI 7944 – despacho de 27/03/2026;).

Por tais razões, a segurança deve ser concedida.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das sociedades de advogados substituídas de compensar/restituir os valores relativos à IRPJ e CSLL eventualmente recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como durante o seu curso, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

No que tange à compensação, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos em lei, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Quanto à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao Tema 1262 (RE 1420691) que fixou a seguinte tese *“Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art.100 da Constituição Federal”*, ressalto que a referida restituição deve ser efetivada pela via judicial própria, por meio da expedição de precatório.

O valor a ser compensado e/ou restituído será corrigido monetariamente, desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto:

a) No que tange ao **Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal**, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva.

b) Quanto ao **Delegado(a) de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nos autos, para o fim de reconhecer o direito de as sociedades de advogados substituídas não se submeterem a aplicação da majoração prevista na Lei Complementar 224/2025, no Decreto nº 12.808/2025 e na Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, declarando-se o direito de permanecerem tributadas exclusivamente pelos coeficientes de presunção previstos nas Leis nº 9.249/1995 e nº 9.430/1996.

Declaro, ainda, o direito à compensação na via administrativa e/ou restituição judicial dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria a juntada da presente sentença diretamente nos autos dos **agravos de instrumentos noticiados**, nos moldes determinados pelo art. 22 da Resolução PRES 482 de 09/12/2021.

Sem prejuízo, determino o imediato cumprimento da ordem emanada em ID 579970524 e ID 593553768, observando-se os dados bancários fornecidos pelo depositante em ID 598365558.

P.R.I.O.

São Paulo, na data desta assinatura eletrônica.

IMPRIMIR

GERAR PDF